



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.070 - MG (2018/0108853-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JONATHAN VIEIRA COSTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUCTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, pois teria ele sido apreendido com "42,74g (quarenta e dois gramas e setenta e quatro centigramas) de maconha, dividida em uma porção, 19,45g (dezenove gramas e quarenta e cinco centigramas) de cocaína, dividida em 22 (vinte e dois) invólucros plásticos; e, 428,56g (quatrocentos e vinte e oito gramas e cinquenta e seis centigramas) de crack, divididas em 845 (oitocentos e quarenta e cinco) invólucros plásticos", além de uma arma de fogo. Enfatizou o decreto, ainda, a participação de menores de idade para a prática da infração penal. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.070 - MG (2018/0108853-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JONATHAN VIEIRA COSTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JONATHAN VIEIRA COSTA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 3/11/2017 pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990, porque "no local da abordagem policial teria sido apreendidas **42,74g (quarenta e dois gramas e setenta e quatro centigramas) de maconha**, dividida em uma porção, **19,45g (dezenove gramas e quarenta e cinco centigramas) de cocaína**, dividida em 22 (vinte e dois) invólucros plásticos; e, **428,56g (quatrocentos e vinte e oito gramas e cinquenta e seis centigramas) de crack**, divididas em 845 (oitocentos e quarenta e cinco) invólucros plásticos" (e-STJ fls. 109/110, grifei). O flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Na ação originária, alegou a defesa que as condições pessoais do ora recorrente lhe são favoráveis, uma vez que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita no distrito da culpa; que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; e que a decisão que decretou a prisão preventiva não apresentou fundamentação idônea.

No entanto, a Corte de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 106):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM, CORRUPÇÃO DE MENORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO
- REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS
ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR -
DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações originárias.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o recorrente responda solto ao processo.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 137/139).

Informações prestadas às e-STJ fls. 143/161.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 166/168).

Informações extraídas, em 3/8/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (processo n. 0229971-40.2017.8.13.0672).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.070 - MG (2018/0108853-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia a verificar se há fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 64/65):

Cuida-se de APF lavrado em desfavor de ROBERTO CIRIACA NUNES, JONATHAN VIEIRA COSTA DA SILVA e JONATHAN DE OUVEIRA MARTINS, qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, corrupção de menores e posse ilegal de arma. Segundo consta do procedimento policial, no dia 03/11/2017, durante a apuração de uma denúncia anônima, flagraram os envolvidos na posse de grande quantidade de entorpecente, além de uma arma, sendo que no local dos fatos haviam menores que, segundo a polícia, estavam sendo utilizados para a comercialização das drogas.

O Ministério Público manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva.

É o que compete relatar. Decido.

Sabe-se que do princípio do Estado de Inocência, assegurado pela Constituição da República, a liberdade é regra. Acontece que nosso ordenamento jurídico prevê a custódia preventiva a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar, conveniência e/ou necessidade.

*A prisão em flagrante ou a prisão preventiva são medidas cautelares e, assim sendo, é necessário que estejam presentes o *fumus comissi delicti* (pressupostos) e o *periculum libertatis* (fundamentos). Em processo penal, o *fumus comissi delicti* significa certeza da existência da infração e indícios suficientes da autoria. Já o *periculum libertatis* significa a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.*

Analizando o caso em questão, entendo necessária a decretação da preventiva dos flagranteados, posto que presentes os indícios de autoria e materialidade necessários, sendo as drogas e a arma apreendidas na posse dos réus durante a atuação policial no imóvel, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

O tráfico de droga é considerado crime grave, que causa clamor na sociedade, comprometendo sobremaneira a já debilitada ordem pública, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme art. 312 do CPC. [...]

Agravando o suposto tráfico, deve-se anotar a existência de arma de fogo no local, o que agrava a conduta imputada ao suspeito. Não menos importante é ressaltar que no local haviam menores, sendo que, ao que indicam as análises preliminares, estavam sendo aliciados para a prática do tráfico.

Dessa forma, patente os indícios de materialidade (comprovados pelo laudo preliminar), bem como de autoria decorrente da dinâmica dos fatos, tenho que a decretação da prisão preventiva dos suspeitos é imperiosa à manutenção da ordem pública.

Devo frisar que entendo inexistir medida cautelar apta a garantir que em liberdade os envolvidos não continuarão com atos ilícitos. Acrescente-se, ainda, que o máximo de pena culminada para a prática dos delitos ultrapassa o limite previsto no art. 313, I do CPP.

Assim, presentes os requisitos do art.312 e 313, I, do CPP decreto a prisão preventiva dos flagranteados ROBERTO CIRIACA NUNES, JONATHAN VIEIRA COSTA DA SILVA e JONATHAN DE OLIVEIRA MARTINS, qualificados nos autos. (Grifei.)

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrido que segundo o decreto foi flagrado **"na posse de grande quantidade de entorpecente"** (e-STJ fl. 64), **além de uma arma de fogo, e ainda "que no local haviam menores, sendo que, ao que indicam as análises preliminares, estavam sendo aliciados para a prática do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico" (e-STJ fl. 65).

A propósito, destacou o acórdão impugnado que "no local da abordagem policial teria[m] sido apreendidas **42,74g (quarenta e dois gramas e setenta e quatro centigramas) de maconha**, dividida em uma porção, **19,45g (dezenove gramas e quarenta e cinco centigramas) de cocaína**, dividida em 22 (vinte e dois) invólucros plásticos; e, **428,56g (quatrocentos e vinte e oito gramas e cinquenta e seis centigramas) de crack**, divididas em 845 (oitocentos e quarenta e cinco) invólucros plásticos" (e-STJ fls. 109/110, grifei).

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (195g de crack, 4g e um pé de maconha), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada.

(HC 391.119/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e na natureza altamente lesiva da droga apreendida (105,25g de crack), não há que se falar em ilegalidade.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 387.359/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, visto que apreendida razoável quantidade de drogas em seu poder (200 pedras de crack), tendo ainda tentado evadir-se do local quando abordado pelos policiais.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 388.095/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017, grifei)

Frise-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0108853-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 98.070 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000717806201710 01946218820178130672 0229971402017 10000171027394000
10000171027394001 10273943520178130000 1946218820178130672

EM MESA

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN VIEIRA COSTA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JONATHAN DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.